



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 61 /2017

Goiânia, 23 de maio de 2017.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, passo às mãos de Vossa Excelência, para ser submetido à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, ora sob a Presidência do ilustre Parlamentar, o projeto de lei anexo que dispõe sobre alteração da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, na parte que menciona e dá outras providências.

Projeto elaborado em atendimento à solicitação do Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, conforme Ofício nº 235/2017 – GAB, peça inaugural do Processo nº 201700013001611, em poder da Casa Civil da Governadoria, de cujo texto se extrai a seguinte justificativa:

“...a alteração do conteúdo da Lei nº 19.578, da 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás José Silva Oliveira, em Goianira, vez que para implementação do projeto será necessário a criação de mais 07 (sete) Funções Comissionadas de Ensino Militar – FCEM, para atendimento das demandas daquela Unidade.

Outrossim, informo-vos que a alteração de tal diploma legal é imprescindível vez que o número de funções criadas, num total de 08 (oito), não permitiria a instalação de uma Unidade do Colégio Estadual da Polícia Militar, sendo que o mínimo



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



necessário para implantação e bom funcionamento do projeto. Seriam necessários 15 (quinze) policiais militares, conforme tabela abaixo:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (2 Turnos)	QUAN- TITATIVO
Comandante	FCEM-1	3.500,00	1
Subcomandante/Chefia da Di- visão de Ensino	FCEM-2	3.000,00	1
Chefe de Div. Administrativa	FCEM-3	2.100,00	1
Chefe de Divisão Disciplinar	FCEM-3	2.100,00	1
Auxiliar de Div. Administrativa	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão de Ensino	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão Disciplinar	FCEM-4	1.400,00	6
Guarda	FCEM-4	1.400,00	3
S O M A S	-	R\$ 16.300,00	15

São portanto, 07 (sete) as FCEM-4, no valor unitário de R\$ 1.400,00 a serem criadas, sendo 05 (cinco) de Auxiliar de Divisão de Disciplina e 02 (duas) de Guarda, ao custo total mensal de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Ao finalizar, esclareço que foram por mim acolhidas as razões explicitadas no precitado Ofício nº 235/2017 – GAB – do Comandante de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, passando elas a fazer parte deste Ofício Mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo do anexo projeto de lei de alteração da Lei nº 19.578/2017, na expectativa de vê-lo aprovado para extração de autógrafa de lei apto a receber sanção governamental, solicitando, à oportunidade, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial prevista no art. 22 da Constituição Estadual.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares os protestos do meu alto apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Altera a Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (2 Turnos)	QUAN- TITATIVO
Comandante	FCEM-1	3.500,00	1
Subcomandante/Chefia da Divisão de Ensino	FCEM-2	3.000,00	1
Chefe de Div. Administrativa	FCEM-3	2.100,00	1
Chefe de Divisão Disciplinar	FCEM-3	2.100,00	1
Auxiliar de Div. Administrativa	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão de Ensino	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão Disciplinar	FCEM-4	1.400,00	6
Guarda	FCEM-4	1.400,00	3
S O M A S	-	R\$ 16.300,00	15

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
~~MENTE, À COMISSÃO DE CONS-~~
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 30/05/2012

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001915

Data Autuação: 23/05/2017

Nº Ofício MSG: 61 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

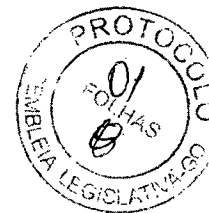
ALTERA A TABELA DO ART. 2º DA LEI Nº 19.578, DE 06 DE JANEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001915



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 61 /2017

Goiânia, 23 de maio de 2017.

A Sua Excelência

Deputado JOSÉ ANTÔNIO VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, passo às mãos de Vossa Excelência, para ser submetido à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado, ora sob a Presidência do ilustre Parlamentar, o projeto de lei anexo que dispõe sobre alteração da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, na parte que menciona e dá outras providências.

Projeto elaborado em atendimento à solicitação do Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, conforme Ofício nº 235/2017 – GAB, peça inaugural do Processo nº 201700013001611, em poder da Casa Civil da Governadoria, de cujo texto se extrai a seguinte justificativa:

“...a alteração do conteúdo da Lei nº 19.578, da 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás José Silva Oliveira, em Goianira, vez que para implementação do projeto será necessário a criação de mais 07 (sete) Funções Comissionadas de Ensino Militar – FCEM, para atendimento das demandas daquela Unidade.

Outrossim, informo-vos que a alteração de tal diploma legal é imprescindível vez que o número de funções criadas, num total de 08 (oito), não permitiria a instalação de uma Unidade do Colégio Estadual da Polícia Militar, sendo que o mínimo



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



necessário para implantação e bom funcionamento do projeto. Seriam necessários 15 (quinze) policiais militares, conforme tabela abaixo:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (2 Turnos)	QUAN- TITATIVO
Comandante	FCEM-1	3.500,00	1
Subcomandante/Chefia da Divisão de Ensino	FCEM-2	3.000,00	1
Chefe de Div. Administrativa	FCEM-3	2.100,00	1
Chefe de Divisão Disciplinar	FCEM-3	2.100,00	1
Auxiliar de Div. Administrativa	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão de Ensino	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão Disciplinar	FCEM-4	1.400,00	6
Guarda	FCEM-4	1.400,00	3
SOMAS		R\$ 16.300,00	15

São portanto, 07 (sete) as FCEM-4, no valor unitário de R\$ 1.400,00 a serem criadas, sendo 05 (cinco) de Auxiliar de Divisão de Disciplina e 02 (duas) de Guarda, ao custo total mensal de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais).

Ao finalizar, esclareço que foram por mim acolhidas as razões explicitadas no precitado Ofício nº 235/2017 – GAB – do Comandante de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar, passando elas a fazer parte deste Ofício Mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo do anexo projeto de lei de alteração da Lei nº 19.578/2017, na expectativa de vê-lo aprovado para extração de autógrafa de lei apto a receber sanção governamental, solicitando, à oportunidade, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial prevista no art. 22 da Constituição Estadual.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares os protestos do meu alto apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE

DE



DE 2017.

Altera a Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (2 Turnos)	QUAN- TITATIVO
Comandante	FCEM-1	3.500,00	1
Subcomandante/Chefia da Divisão de Ensino	FCEM-2	3.000,00	1
Chefe de Div. Administrativa	FCEM-3	2.100,00	1
Chefe de Divisão Disciplinar	FCEM-3	2.100,00	1
Auxiliar de Div. Administrativa	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão de Ensino	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão Disciplinar	FCEM-4	1.400,00	6
Guarda	FCEM-4	1.400,00	3
SOMAS		R\$ 16.300,00	15

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 05 /2012
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. ELISNE P. NUNES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2017.

Presidente:

Amaral



PROCESSO N.º : 2017001915

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Dispõe sobre alteração da Lei n. 19.578, de 06 de janeiro de 2017.

RELATÓRIO

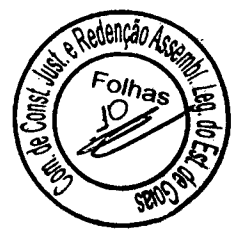
Versam os presentes autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 61/2017, alterando a Lei n. 19.578, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás José Silva Oliveira no município de Goianira-GO. O objetivo do projeto de lei é a criação de mais 7 (sete) Funções Comissionadas de Ensino Militar (FCEM) no âmbito do colégio supracitado.

Segundo a exposição de motivos a alteração se faz necessária para o melhor desempenho das atividades educacionais na Unidade do Colégio da Polícia Militar criado pela Lei n. 19.578/2017, aumentando o número de funções criadas pela lei da seguinte forma:

I – 5 (cinco) FCEM-4 para o cargo de Auxiliar de Divisão Disciplinar;

II – 2 (dois) FCEM-4 para o cargo de Guarda.

Conforme consta na justificativa apresentada, a propositura busca atender á solicitação do Comando de Ensino Policial Militar nos autos do processo 201700013001611, em tramitação na Casa Civil da Governadoria, onde o Comandante explica que as funções ora criadas, somadas às constantes na lei, proporcionarão o bom funcionamento da unidade e possibilitará melhor qualidade dos serviços prestados.



Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual (art. 20, § 1º, incisos I e II, "c") dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, bem como dos direitos, deveres remuneração e prerrogativas dos militares.

Ademais, o art. 20, §1º, inciso II, alínea "e", combinado com o art. 37, inciso XVIII, alínea "a" prevê ser competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual.

Verifica-se, assim, que a iniciativa do Governador de promover alterações na Lei n. 19.578/2017, com vistas a aumentar o quadro funcional da Unidade do Colégio da Polícia Militar de Goianira-GO encontra seu fundamento na Constituição Estadual.

Destarte, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria.

Neste momento oportuno, apresentamos a seguinte emenda:

- 1) **EMENDA ADITIVA:** à proposição será acrescido um artigo, conforme redação abaixo, que deverá ser inserido logo após o atual art. 1º, com a conseqüente renumeração dos subsequentes:

"Art. 2º O inciso XVIII, do artigo 1º da lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido de uma alínea, com a seguinte redação:


"Art. 1º
XVIII -
.....
___) CEPMG de Iporá;"



Pelo exposto, desde que adotada a emenda acima, somos pela constitucionalidade da matéria, e no mérito por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2017.


DEPUTADA Eliane Pinheiro
Relator

DEPUTADO: Santouso Gomes

FAS/RDEP



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado(s) Claudio Meirelles

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/06 2017.

Presidente:

[Handwritten Signature]



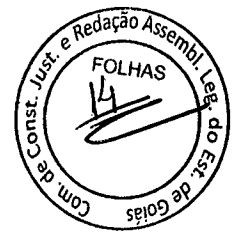
COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado(s) Francisco Oliveira
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/06 /2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017001915
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre alteração da Lei n. 19.578, de 06 de janeiro de 2017.

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei, de iniciativa da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 61/2017, alterando a Lei n. 19.578, de 06 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a criação do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás José Silva Oliveira no município de Goianira-GO. O objetivo do projeto de lei é a criação de mais 7 (sete) Funções Comissionadas de Ensino Militar (FCEM) no âmbito do colégio supracitado.

Verifica-se que a iniciativa do Governador de promover alterações na Lei n. 19.578/2017, com vistas a aumentar o quadro funcional da Unidade do Colégio da Polícia Militar de Goianira-GO encontra seu fundamento na Constituição Estadual.

Neste momento oportuno, com o fim de corrigir um pequeno equívoco ocorrido na aprovação da Lei nº 19.463, de 14 de outubro de 2016, que excluiu alguns servidores públicos do quadro do anexo II, apresentamos as seguintes emendas:

- 1) EMENDA ADITIVA:** à proposição serão acrescentados três artigos, conforme redações abaixo, que deverão ser inseridos logo após o atual art. 1º, com a consequente renumeração dos subsequentes:

“Art. 2º Ao Anexo II, da Lei nº 19.463, de 14 de outubro de 2016, são acrescentados os seguintes nomes:

ANEXO II

Nº DE-ORDEM	NOME	VENCIMENTO EM SALÁRIO BÁSICO - R\$
7	DIVINO ANTÔNIO RODRIGUES	8.997,61
8	GENARO MARCÍLIO PENIDO DA SILVA	8.997,61
9	MARIA ALICE DA SILVEIRA	8.997,61
10	MARIA BERNADETH DE PAULA LOULY	8.997,61
11	MARIA PIEDADE DE PAULA	8.997,61

Art. 3º Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial “E”, Referência I, e Assessor Especial “F”, Referência V, da Lei Delegada n. 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 05 (cinco) e 02 (duas) unidades, respectivamente, para atendimento às necessidades dos serviços da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.”

2) EMENDA ADITIVA: fica o presente projeto de lei acrescido de um artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. ... Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial “E”, Referência I, e Assessor Especial “F”, Referência V, da Lei Delegada n. 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 05 (cinco) e 02 (duas) unidades, respectivamente, para atendimento às necessidades dos serviços da Agência Goiana de Transportes e Obras.”

3) EMENDA ADITIVA: fica o presente projeto de lei acrescido de um artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. ... A Lei n. 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. O Colégio Estadual Pastor José Antero Ribeiro, situado no Bairro Olímpia, no Município de Bom Jesus, fica transformado em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE -, e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2017.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG -, criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.” (NR)



Assim sendo, manifesto pela **aprovação** do presente voto em separado e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de junho de 2017.


DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
LÍDER DO GOVERNO

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável a Matéria Francisco Oliveira

Processo Nº. 1915/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/06 /2017.



DEPUTADO	ASSINATURA
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	
03) CHARLES BENTO (PRTB)	
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	
06) DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	
08) DR. ANTÔNIO (PR)	
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	
17) ISO MOREIRA (PSDB)	
18) JEAN (PHS)	
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
20) JOSÉ NELTO (PMDB)	
21) KARLOS CABRAL (PDT)	
22) LINCOLN TEJOTA (PSD)	
23) LISSAUER VIEIRA (PSB)	
24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)	
25) LUÍS CESAR BUENO (PT)	
26) MAJOR ARAÚJO (PRP)	
27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	
28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)	
29) MARQUINHO PALMERSTON (PSDB)	
30) NÉDIO LEITE (PSDB)	
31) PAULO CÉZAR (PMDB)	
32) SANTANA GOMES (PSL)	
33) SÉRGIO BRAVO (PROS)	
34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
36) VICTOR PRIORI (PSDB)	
37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)	
38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	

PRESIDENTE:

APROVADO EM 15
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08 de 06 de 1957
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 03 de 07 de 1957
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 885-P

Goiânia, 04 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 214, aprovado em sessão realizada no dia 03 de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 214, DE 03 DE JULHO DE 2017.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2017.

Altera a Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (2 Turnos)	QUAN- TITATIVO
Comandante	FCEM-1	3.500,00	1
Subcomandante/Chefia da Divisão de Ensino	FCEM-2	3.000,00	1
Chefe de Div. Administrativa	FCEM-3	2.100,00	1
Chefe de Divisão Disciplinar	FCEM-3	2.100,00	1
Auxiliar de Div. Administrativa	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão de Ensino	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão Disciplinar	FCEM-4	1.400,00	6
Guarda	FCEM-4	1.400,00	3
SOMAS	-	R\$ 16.300,00	15

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido de uma alínea, com a seguinte redação:

“Art. 1º

XVIII -

bd) CEPMG de Iporá.”(NR)

Art. 3º Ao Anexo II da Lei nº 19.463, de 14 de outubro de 2016, são acrescentados os seguintes nomes:



“ANEXO II

Nº DE ORDEM	NOME	VENCIMENTO EM SALÁRIO BÁSICO – R\$
.....
7	DIVINO ANTÔNIO RODRIGUES	8.997,61
8	GENARO MARCÍLIO PENIDO DA SILVA	8.997,61
9	MARIA ALICE DA SILVEIRA	8.997,61
10	MARIA BERNADETH DE PAULA LOULY	8.997,61
11	MARIA PIEDADE DE PAULA	8.997,61

Art. 4º Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial “E”, Referência I, e Assessor Especial “F”, Referência V, da Lei Delegada nº 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 05 (cinco) e 02 (duas) unidades, respectivamente, para atendimento às necessidades dos serviços da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 6º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. O Colégio Estadual Pastor José Antero Ribeiro, situado no Bairro Olímpia, no Município de Bom Jesus, fica transformado em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte -SEDUCE- e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2017.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG, criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de julho de 2017.


- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 2017

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.616

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.788, DE 20 DE JULHO DE 2017

Institui o certificado "Empresa Amiga da Educação", de reconhecimento às iniciativas empresariais que contribuem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o certificado "Empresa Amiga da Educação", de reconhecimento às iniciativas empresariais que contribuem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas empresariais que beneficiem o ensino na rede pública estadual, especialmente, a:

I - doação de equipamentos;

II - realização de obras de reforma, manutenção, conservação e ampliação de prédios escolares.

Art. 3º Os critérios para a obtenção do certificado instituído por esta Lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º O certificado terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado, desde que atendidos os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias, bem como em seus produtos e marcas.

Art. 5º São requisitos indispensáveis para obtenção do certificado por parte das empresas:

I - encontrar-se regularmente inscritas nos órgãos fazendários, na forma da lei;

II - comprovação de sua regularidade fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

Protocolo 29789

LEI Nº 19.789, DE 24 DE JULHO DE 2017

Altera a Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela do art. 2º da Lei nº 19.578, de 06 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (2 Turnos)	QUANTITATIVO
Comandante	FCEM-1	3.500,00	1
Subcomandante/Chefia da Divisão de Ensino	FCEM-2	3.000,00	1
Chefe de Div. Administrativa	FCEM-3	2.100,00	1
Chefe de Divisão Disciplinar	FCEM-3	2.100,00	1
Auxiliar de Div. Administrativa	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão de Ensino	FCEM-4	1.400,00	1
Auxiliar de Divisão Disciplinar	FCEM-4	1.400,00	6
Guarda	FCEM-4	1.400,00	3
S O M A S	-	R\$ 16.300,00	15

....." (NR)

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
 Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita
 Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira
 Ricardo Brisolla Balestreri

Protocolo 30247

LEI Nº 19.790, DE 24 DE JULHO DE 2017

Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por doulas, por algum familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no estado puerperal.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, irônica ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - ironizar ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - ironizar ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer característica ou condição física, como obesidade, pelos, estrias ou evacuação;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, considerando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de operação cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII - recusar atendimento de parto;

VIII - promover a transferência da gestante ou parturiente sem a análise e confirmação prévia de existência de vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que ela chegue ao local;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, conversar com familiares ou com o seu acompanhante, salvo se houver recomendação médica.

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, quando estes não forem estritamente necessários, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas ou exame de toque por mais de um profissional;

XII - proceder a episiotomia quando esta não for realmente imprescindível;

XIII - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XIV - fazer qualquer procedimento sem prévia permissão ou não explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XV - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVI - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos realizados exclusivamente para treinar estudantes;

XVII - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos, necessitarem de cuidados especiais;

XVIII - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura de trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XIX - tratar o pai do bebê como visita e obstar seu acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º A implantação, coordenação e acompanhamento da Política Estadual de que trata esta Lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.



Estado de Goiás
 Imprensa Oficial do Estado de
 Goiás

abc

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
 CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
 Fone: 3201-7600 / 3201-7663
 Fax: 3201-7623 / 3201-7779
 www.abc.go.gov.br

Diretoria

Paulo Valério da Silva
 Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças
 Presidente em Exercício

Abadia Divina Lima
 Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
 Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial